



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Vila Flôr
Rua Jose Calazans, nº 169, bairro Centro, Vila Flôr
CNPJ/MF 08.169.278/0001-07 CEP 59192

Lei Municipal nº 226/2003.

EMENTA:

Dispõe sobre a Criação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Vila Flôr e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLÔR/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Vila Flôr/RN, o "Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente", órgão autônomo, de estrutura organizacional própria.

Art. 2º - É atribuição do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, nos termos do Artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis, e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

Art. 3º - A estrutura organizacional do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será:

- a) Presidência do Conselho;
- b) Diretoria Administrativa;
- c) Diretoria Financeira.

Parágrafo 1º – O Conselho Tutelar será presidido por um de seus membros, com eleição direta entre o colegiado, na sua primeira reunião.

Parágrafo 2º – As demais funções deverão ser deliberadas através de eleição direta entre o colegiado, na sua primeira reunião.

Art. 4º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros, eleitos através de voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município.

Parágrafo 1º – Serão escolhidos no mesmo pleito, para cada vaga de conselheiro titular, respectivamente, o número mínimo de cinco suplentes, que também contribuirão para o Conselho objeto desta Lei, quando convocados.

Parágrafo 2º - A nomeação do suplente será imediata e independente das razões que levaram a vacância, o afastamento ou impedimento do titular respectivo.

Artigo 5º - A função de conselheiro do Conselho Tutelar, objeto desta Lei, será remunerada mensalmente com 01 (um) salário mínimo nacional.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 7º - O mandato dos conselheiros titulares e suplentes será de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo 1º - A recondução de que trata o "caput", permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha livre, pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Parágrafo 2º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes, a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioria civil e residência fixa no município.

Artigo 8º - O mandato do conselheiro tutelar poderá ser suspenso ou cassado, quando:

- a) comprovado descumprimento de suas atribuições;
- b) prática de atos ilícitos; e/ou
- c) conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo 2º - Notificado, o conselheiro tutelar terá até 15 (quinze) dias, após recebimento, para apresentação de defesa escrita, à Presidência do Conselho, que terá até 05 (cinco) dias, para, juntamente com os demais membros, apurar e deliberar sobre o assunto.

Parágrafo 3º - Ouvido as partes e sendo deliberado pelo afastamento do conselheiro tutelar, aplicam-se as regras definidas no Artigo 4º, Parágrafo 2º desta Lei.

Artigo 9º - Para eleição, os candidatos às vagas de membros do Conselho deverão comprovar à Secretaria Municipal de Assistência Social, até 30 (trinta) dias antes do pleito:

- a) a intenção de ser candidato, por escrito; e
- b) a comprovação dos critérios identificados no Parágrafo 2º, do Artigo 7º.

Artigo 10. - As deliberações do Conselho serão pela maioria de seus votos, vedada deliberações com número inferior à quantidade de seus membros, sob pena de nulidade dos atos deliberados e praticados.

Artigo 11. - As sessões ordinárias do Conselho Tutelar serão realizadas no mínimo, uma vez por mês.

Artigo 12. - As sessões extra-ordinárias poderão ser convocadas pelo seu Presidente, ou por dois terços do colegiado, sendo indicado previamente o assunto que será deliberado.

Artigo 13. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. - Revogam-se as disposições em contrário.

Vila Flôr/RN, em 19 de agosto de 2003.


Antonio Joaquim de Souza
Prefeito Municipal